



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404233**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018229-56.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NEWTON JUNIANO CALEGARI, é apelado/apelante AUTOTECH IMPORTS COMERCIAL RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA e Apelada HDI SEGUROS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da corré Autotech. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação 1018229-56.2021.8.26.0001**

**Apelante/Apelado: Newton Juniano Calegari**

**Apelado/Apelante: HDI Seguros S.A. e Autotech Imports Comercial Recuperadora de Veículos Ltda.**

**Comarca: Foro Regional I Santana – 3ª Vara Cível.**

**Juiz de Direito: Dr. João Vitor de Souza Lima Pacheco**

**Voto nº 2389**

**DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.  
INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS.  
RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.  
RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

**Ação proposta por Newton Juniano Calegari contra HDI Seguros S.A. e Autotech Imports Comercial Recuperadora de Veículos Ltda., visando indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito e falha na prestação de serviços de reparo do veículo. Sentença julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a responsabilidade das rés pelo furto do catalisador e danos na sonda lambda ocorridos na oficina Autotech; (ii) a obrigação de ressarcimento das despesas com Uber.**

**III. Razões de Decidir**

**3. Reconhecida a responsabilidade solidária entre seguradora e oficina pela má prestação de serviço, com base no Código de Defesa do Consumidor.**

**4. Relação de consumo entre as partes, configura-se a inversão do ônus da prova.**

**5. Ausência de comprovação pela oficina de que os danos não ocorreram em suas dependências.**

**6. Devido o ressarcimento pelas rés ao autor dos danos materiais baseados no conserto realizado junto à autorizada da Chevrolet (“Absoluta”), em virtude do furto do núcleo do catalisador e a sonda lambda (sensor de oxigênio) danificada, no valor total de R\$ 6.090,00 conforme nota fiscal.**

**7. Demonstrada as despesas por parte do autor relativo ao transporte através de corridas pela Uber em razão dos fatos de responsabilidade das rés, razão pelo qual fica mantida a condenação nesse sentido.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso do autor parcialmente provido para condenar as rés ao reembolso dos danos materiais no valor total de R\$ 6.090,00, com correção a partir do desembolso e juros de mora a contar do evento (Súmula 54 STJ). Recurso da ré Autotech desprovido.**

**Tese de julgamento:** 1. Responsabilidade solidária entre seguradora e oficina por danos ocorridos durante a prestação de serviço. 2. Relação de consumo entre as partes, configurada a inversão do ônus da prova. 3. Por sua vez, a Oficina ré não cumpriu com o mister que lhe incumbia, eis que deixou de comprovar que o furto do catalisador e o dano na sonda lambda não ocorreram em suas dependências. 4. Demonstrado pelo autor as despesas com as corridas de aplicativo Uber em razão dos fatos de responsabilidade das rés.

**Legislação Citada:**

**Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único; art. 25, §1º.**

**Código de Processo Civil, art. 85, § 11; art. 86, parágrafo único; art. 397, parágrafo único; art. 405; art. 487, I.**

**Jurisprudência Citada:**

**TJSP, Apelação Cível 0015010-12.2013.8.26.0008, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2016.**

**TJSP, Apelação Cível 1004837-95.2016.8.26.0010, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2017.**

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Newton Juniano Calegari** e por **Autotech Imports Comercial Re-cuperadora de Veiculos Ltda.** contra a r. sentença de fls. 340/345, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos autos da ação proposta por Newton Juniano Calegari em face de HDI Seguros S.A. e Autotech Imports Comercial Re-cuperadora de Veiculos Ltda., nos seguintes fundamentos:

*“Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I do CPC, para: (i) condenar as rés solidariamente a pagarem ao autor o valor de R\$ 459,54, com correção pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; (ii) condenar o autor nas verbas de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido e o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.”*

O apelante/autor Newton alegou que seu veículo ficou estacionado no pátio da oficina da corré Autotech, e ali o núcleo do catalisador foi furtado e a sonda lambda foi danificada. Requereu condenação dos réus também ao reembolso desses danos no total de R\$ 6.090,00, e ao pagamento de indenização por danos morais também no valor de R\$ 6.090,00.

Já a apelante/ré Autotech sustenta que não pode ser responsabilizada por eventuais despesas após a entrega do veículo ao autor, e que o autor deixou de comprovar o pagamento das despesas com Uber. Requereu a reforma da sentença no tocante a essas condenações.

Contrarrazões apresentadas (fls. 389/393, 394/408 e 440/450).

Sem oposição ao julgamento virtual (fls. 519).

É o relatório.

Incontroverso o acidente de trânsito ocorrido no dia no dia 17/03/2021, na Avenida Ordem e Progresso, altura do número 1001, Jardim Santa Cruz, em São Paulo/SP, quando o veículo do autor Chevrolet Onix, placa DYD9904 foi atingido na traseira por um veículo conduzido por Jonathas Matias de Oliveira que, por sua vez, fora atingido também na traseira pelo veículo que estava sendo conduzido por Tatiana Delfino de Souza.

Após o acidente, a causadora do acidente Sra. Tatiana acionou o seu seguro, a corré HDI Seguros, que autorizou para que o seu veículo fosse reparado na data de 26/03/2021. Então o Autor foi compelido pela seguradora a levar o veículo para uma das Oficinas indicadas e credenciadas, no caso, a corré “Autotech Imports”

O autor foi informado pela Autotech que estava com peças faltantes, e informaria a data que deveria levar o veículo na oficina. Posteriormente, o autor comunicou que poderia levar seu veículo para a Oficina credenciada da corré “Autotech Imports”, apenas em 26/04/2021.

No dia 29/04/2021, a oficina “Autotech Imports”, entrou em contato com o autor para informar que outras peças seriam necessárias para o conserto do veículo, as quais já haviam sido solicitadas à 1ª Ré e que, até que tais peças fossem entregues, o veículo ficaria estacionado no pátio.

A oficina ré noticiou que finalizou os reparos em 25/05/2021, mas quando o autor chegou para retirar o seu veículo verificou que parte

dos reparos ainda não tinham sido realizados, sendo informado que o sensor de ré estava desregulado e que seria necessário levar para uma Oficina autorizada da Chevrolet para o reparo.

No dia 28/05/2021, o autor foi informado pela 2ª Ré que ela própria faria o conserto do sensor da Ré e não a autorizada da Chevrolet e que o veículo poderia ser levado a mesma para os reparos imediatamente, e ao chegar na oficina, após ser aberto o capô do veículo, foi verificado que o sensor lambda estava desconectado.

Assim o autor ligou para a sua Seguradora (Porto Seguro), a qual enviou um guincho, sendo levado o veículo para a autorizada Chevrolet (“Absoluta”), e lá o mecânico informou que o núcleo do catalisador havia sido furtado e a sonda lambda (sensor de oxigênio) estava danificada, e deixou o veículo para realizar os consertos necessários. O veículo apenas ficou pronto no dia 02/06/2021, e o autor teve que pagar à autorizada da Chevrolet (“Absoluta”) o valor de R\$ 6.090,00.

O pedido inicial versa sobre indenização por danos materiais baseados nas despesas que o autor teve relativos à troca de placa traseira junto ao DETRAN no valor de R\$ 773,99, transportes de Uber no total de R\$ 459,54 e a reposição do núcleo catalisador e reparo na sonda lambda que perfizeram R\$ 6.090,00.

O pedido do autor se baseia na falha na prestação de serviços das rés em não efetuar o reparo integral dos prejuízos sofridos.

A Seguradora, em contestação, não negou que solicitou ao autor que encaminhasse o veículo para reparos na oficina que lhe prestava serviços. Também não negou a demora por parte da Oficina na solução dos reparos, apenas argumentou no sentido da inexistência de nexo causal entre os danos materiais pleiteados e a reparação do veículo.

Por sua vez, a corré Oficina contestou no sentido de que o autor não comprovou o furto tenha ocorrido em suas dependências, pois em data de 25/05/2021, quando o autor retirou o veículo da oficina, até o dia 26/05/2021, quando o autor fez a vistoria veicular e trocou da placa, o veículo estava com o catalisador.

Cinge-se a controvérsia acerca do alegado furto do catalisador e problemas na sonda lambda que teriam ocorrido na oficina corré, bem como a responsabilidade das rés em ressarcir as despesas decorrentes do fato.

Conforme se verifica, em 07/06/2021 o autor lavrou boletim de ocorrência nº 2226/2021 perante o 13º DP Casa Verde, relatando que *“enquanto seu veículo ficou em posse da Autotech Imports Recuperadora, com finalidade de um reparo na funilaria, foi danificado sensor de oxigênio número um, o qual estava solto e com a rosca danificada e sem o núcleo do catalisador”* (fls. 70).

Determinada a expedição de ofício ao Detran em razão da vistoria realizada no veículo do autor em 26/05/2021, foi juntado o Laudo de Vistoria de Identificação Veicular, em que constou a inspeção com fotos, e observação relativa à placa traseira com lacre/cordão ausente/removido/rompido (fls. 284/285).

Melhor sorte não assiste à oficina no que diz respeito à ausência de responsabilidade pelos danos ocasionados ao veículo enquanto este permaneceu em seu interior.

Ocorre que neste caso se analisa a responsabilidade pelos danos ocasionados no veículo segurado durante o período em que este permaneceu na oficina ré Autotech, credenciada à seguradora HDI Seguros.

Desse modo, à luz da legislação consumerista aplicável ao caso, reconhece-se que há solidariedade entre a seguradora e a oficina credenciada pela má prestação de serviço ofertada, pois ambas integram a cadeia de fornecimento e respondem pelos danos causados ao consumidor, como se extrai do artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Outro, aliás, não é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

*“APELAÇÃO. SEGURO FACULTATIVO. Demora injustificada no reparo de veículo sinistrado. Responsabilidade solidária da seguradora por eventuais danos ocasionados aos Autores por parte da oficina credenciada. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do CDC. Impossibilidade de invocar cláusula contratual de exclusão de responsabilidade da cobertura securitária por danos morais (CDC, art. 25, "caput"). A privação injustificada do segurado e sua esposa da disponibilidade de veículo utilizado diariamente para a prática de atividade profissional pelo período de três meses gera dano moral indenizável. Redução do "quantum" indenizatório para o montante de R\$ 3.000,00, de acordo com as especificidades da lide e com a observação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação do enriquecimento ilícito. Redução dos honorários*

*advocaticios. Impossibilidade. Valor fixado na r. sentença que observou os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3º do CPC. Reforma parcial da r. sentença. RECURSO DA CORRÉ CAIXA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CORRÉ SUPERVISÃO NÃO PROVIDO” (TJSP - Apelação Cível 0015010-12.2013.8.26.0008 - Desembargadora Relatora BERENICE MARCONDES CESAR - 28ª Câmara de Direito Privado j. 31/05/2016).*

É incontroverso que o veículo em questão permaneceu sob a guarda da requerida pelo período de abril a maio de 2021, quando o automóvel chegou em suas dependências após acidente de trânsito, até quando foi retirado pelo proprietário autor.

Durante esse período, cabia à oficina apelante zelar pelo bem que lhe fora confiado até que o utilitário fosse efetivamente devolvido ao proprietário.

É certo que no caso, aplica-se a lei consumerista e consequentemente a inversão do ônus da prova, vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos nos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor e por isso, tendo em vista que a requerida Autotech não logrou êxito em demonstrar que a peça subtraída e os danos reclamados pelo autor não foram ocasionados em suas dependências, deve responder pelo prejuízo sofrido pelo autor.

Nesse sentido, decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

*Responsabilidade civil. Furto de veículo entregue em oficina mecânica para reparos. Ressarcimento dos prejuízos da proprietária por seguradora e ajuizamento de ação de regresso. Sentença de procedência. Dever de guarda e fiscalização por parte do estabelecimento requerido. Ausência de excludente de responsabilidade por fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Risco da atividade. Súmula 130 do STJ. Precedentes deste Tribunal. Responsabilidade da ré caracterizada e direito de sub-rogação da seguradora. Recurso improvido, com observação. Mesmo que a relação entre os sujeitos da demanda não seja de consumo, é certo que o vínculo precedente assim pode ser considerado, de responsabilidade perante a consumidora, envolvendo a relação securitária de regresso. A ré, ao receber o veículo para reparos, tem dever de guarda e vigilância em relação aos automotores deixados em seu interior e, por óbvio, o dever de cuidado compreende a hipótese de furto. Assim, em exercendo a requerida uma atividade empresarial com objetivo de lucro, não há como*

*afastar a aplicação da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento."* (TJSP -Apelação Cível 1004837-95.2016.8.26.0010 - Desembargador Relator KIOITSI CHICUTA - 32ª Câmara de Direito Privado j. 19/12/2017).

Por conseguinte, é o caso de acolher o pleito formulado pelo autor, a fim de condenar ambas as rés ao pagamento de indenização pelos danos ocasionados ao veículo, no período em que este permaneceu nas dependências da requerida Autotech.

Desse modo, admissível tomar como base para fixação da indenização o valor total despendido pelo autor de R\$ 6.090,00, conforme nota fiscal (fls. 63/64).

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que a discussão trazida versa sobre questões de descumprimento contratual nos reparos do veículo, situação que não trouxe grandes transtornos à vida íntima e privada ou ofensa a qualquer direito da personalidade. Com isso, fica afastado o pleito indenizatório.

Por fim, sobre a impugnação da corrê Autotech, verifica-se que as despesas com os transportes de Uber somente ocorreram em razão dos fatos relativos ao acidente e a espera do autor nos reparos do veículo a cargo das rés, e que pelo das corridas estarem em nome da esposa do autor (Caroline), isso não afasta a responsabilidade das rés, mesmo porque ficou demonstrado que os períodos em questão foram quando o seu veículo estava na oficina.

Ainda, extrai-se da sentença proferida pelo Juízo de origem que: “[...] *todas as despesas do autor com Uber provadas nos autos devem ser indenizadas (fls. 73/131), com correção desde o desembolso e juros de mora desde a citação, por se cuidar de responsabilidade contratual, nos termos dos artigos 397, parágrafo único e 405 do CC.*”

Portanto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto pelo autor para condenar as rés ao pagamento do reembolso dos danos materiais no importe de R\$ R\$ 6.090,00, com atualização monetária a partir do efetivo desembolso e juros moratórios à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

Por sua vez, nega-se provimento à apelação da ré Autotech.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do provimento parcial da apelação do autor, majoro os honorários advocatícios em desfavor da parte ré para o importe de 15% sobre a condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Considera-se pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela corré Autotech, nos termos da fundamentação lançada.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**